



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Antônio a seguinte Lei:

SÚMULA: "Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de passageiros e dá outras providências".

ARTIGO 1º -O Transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus no Município de Jacarezinho, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por particular, mediante prévia outorga da autoridade competente, através de Permissão ou Concessão, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo.

PAR. ÚNICO -Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 2º -As Permissões serão expedidas, tendo em vista as necessidades das diversas regiões da cidade e do Município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo elaborado pela Comissão Municipal de Trânsito, estabelecendo as normas diretivas de transporte coletivo, como a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes aquelas que forem determinadas pela Prefeitura.

ARTIGO 3º -As Permissões para o Transporte Coletivo serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

PAR. ÚNICO -A autoridade competente, optando pela forma de Concessão, deverá exigir à satisfação, além das presentes disposições, das normas que regem o instituto.

Publicada no Jornal

PARANÁ DO NORTE

07 / 76

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e seu Prefeito Municipal, *Paulo*, a seguinte Lei:

(Continuação)

II - Do Plano de Transporte Coletivo

ARTIGO 4º -Caberá à Comissão Municipal de Trânsito o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Jacarezinho.

PAR. ÚNICO -O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 5º -O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I -as áreas seletivas;
- II -as linhas e respectivos itinerários;
- III -as frequências e horários;
- IV -o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- V -o padrão de serviço;
- VI -o preço e seccionamento das passagens.

ARTIGO 6º -Assegurar-se-á a cada área linhas de transporte coletivo com veículos e frequências suficientes e itinerário, tanto quanto possível exclusivos.

ARTIGO 7º -Cada área seletiva será explorada com exclusividade por uma única empresa, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º -A licenciada terá preferência para a exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva.

§ 2º -Caso a permissionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência do seu Termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, sujei-

da no Jornal

DO NORTE

07 / 76

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Luiziano a seguinte Lei:

(Continuação)

tando-se, além da rescisão total da permissão, mais a multa na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículo licenciado, salvo se a impossibilidade de continuação resultar de culpa da Prefeitura.

- § 3º -O Município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a permissão, sujeitando-se a permissionária a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículo licenciado, sendo essa multa elevada à 10% (dez por cento) no caso de paralização repentina do transporte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

III - Licenciamento de Áreas Seletivas ou Linhas

ARTIGO 8º -Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo as características das áreas seletivas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão, provando:

- I -registro da empresa: individual ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;
- II -quitação com os impostos municipais, estaduais e federais.

ARTIGO 9º -Autorizada a exploração da linha ou área seletiva, será assinado no órgão competente o Termo de Permissão do qual constarão as condições em que a exploração é permitida, quanto à linha, itinerário, número de veículos, horários, preço e secionamento das passagens e padrão de serviço a ser mantido, assim como as garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até cinco anos, prorrogável, desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

da no Jornal
DO NORTE

07, 196

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal *Luciano* a seguinte Lei:

(Continuação)

IV - Das Empresas

ARTIGO 10 -As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horário a serem fixadas pelo órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

ARTIGO 11 -Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º -Os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas.

§ 2º -No caso de passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-ão devolvidas as respectivas importâncias.

ARTIGO 12 -As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes assim exigir, e de renová-las a cada 2 (dois) anos.

V - Das Tarifas e Passagens

A - Das Tarifas

ARTIGO 13 -As tarifas dos serviços de transporte coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus serão revistas de dois em dois anos, ou antes, a critério da Comissão de Transporte Coletivo, quando se verificar um aumento superior a 10% (dez por cento) na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

I -os custos de operação e manutenção dos serviços;

(Continua)

Publicada no Jornal
O NORTE

07/76



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal *Paulo* a seguinte Lei:

(Continuação)

- II -a depreciação dos veículos e instalações;
- III -a justa remuneração do capital, compreendendo juros e lucros permitidos por lei.

ARTIGO 14 -A fixação das tarifas far-se-á mediante as considerações dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

- I -a velocidade média dos veículos;
- II -o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- III -o fator de carga, expresso pela relação entre os números médio e máximo de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

ARTIGO 15 -Na apuração do custo de operação, serão levados em conta o custo:

- I -de mão-de-obra, incluídos os encargos da legislação social;
- II -dos pneumáticos e câmaras de ar;
- III -de combustíveis;
- IV -de lubrificantes;
- V -de peças e acessórios;
- VI -de estadia;
- VII -de administração e engenharia até o máximo de 10% (dez por cento) de mão-de-obra;
- VIII -das licenças, impostos e taxas;
- IX -de contingências, desde que não exceda de 5% (cinco por cento) do custo de operação;
- X -de seguros relativos a exploração dos serviços.

PAR. ÚNICO -As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovados e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo órgão municipal competente, assim como a permitir o exame de escrita e as investigações necessárias.

ARTIGO 16 -Organizada a contabilidade padronizada e apurada:

Publicada no Jornal

(Continua)

DA DO NORTE

107/76



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal *Leubert* a seguinte Lei:

(Continuação)

os índices de custo previstos no artigo anterior, a Comissão de Transporte Coletivo submeterá à apreciação do Prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

B - Das Passagens

ARTIGO 17 - Sempre que for conveniente ao regime de seleção de transportes, será adotado o preço único da passagem.

PAR. ÚNICO - Os valores das passagens e respectivo seccionamento, uma vez aprovados, serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem ato novo, ouvida a Comissão Municipal de Transporte.

VI - Do Pessoal do Tráfego

ARTIGO 18 - Os motoristas, trocadores, despachantes, fiscais das empresas, considerado pessoal do tráfego, terão as suas obrigações delineadas em Regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

ARTIGO 19 - A Prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outras autoridades competentes.

ARTIGO 20 - O órgão municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego, quando os funcionários encarregados da fiscalização, ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem desautoradas pelos mesmos, ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

VII - Da Fiscalização

Publicada no Jornal :
O NORTE

107/76

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal *Bullow* a seguinte Lei:

(Continuação)

ARTIGO 21 -As empresas de transporte coletivo, bem como os empregados do tráfego em sua admissão ou no desempenho de suas funções, deverão observar as disposições legais e regulamentares.

ARTIGO 22 -A fiscalização dos serviços a que se refere esta Lei, e a ser regulamentada por Decreto, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

PAR. ÚNICO -O órgão municipal competente poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços, por meio de Editais, Ofícios, Avisos, Ordens e Intimações. A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem tornadas efetivas pelo órgão municipal competente.

VIII - Das Penalidades

A - Multas

ARTIGO 23 -O órgão municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente Lei.

§ 1º -A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação da multa, podendo o responsável do órgão competente, cancelar aquelas que se verificarem improcedentes.

§ 2º -Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de dez (10) dias do indeferimento.

ARTIGO 24 -Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Regulamento.

Publicada no Jornal

DA DO NORTE

07/76

(Continua)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal *Adriano* a seguinte Lei:

(Continuação)

ARTIGO 25 -As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do órgão competente.

B - Da Cassação da Permissão

ARTIGO 26 -O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo, determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da Permissão para exploração da área seletiva ou linha.

PAR. ÚNICO -Poderá, ainda, ser cassada a Permissão para exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a) houver interrupção total do serviço pelo espaço de vinte e quatro horas, salvo motivo de força maior;
- b) for feita a transferência das obrigações à outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo;
- c) for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

IX - Da Vistoria

ARTIGO 27 -Os veículos para o transporte de passageiros, quer se tratem de ônibus ou micro-ônibus, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.

X - Disposições Gerais

ARTIGO 28 -Os cegos não pagarão passagem.

ARTIGO 29 -As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nelas existentes.

(Continua)

Publicada no Jornal
SINA DO NORTE

11.07.76



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N. 636

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal..... a seguinte Lei:

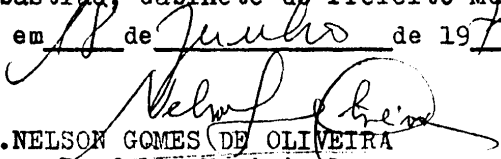
(Continuação)

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização da empresa, observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

ARTIGO 30 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto, aprovando o Regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo com os anexos contendo as características dos veículos e tabelas de multas.

ARTIGO 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR), em 18 de Junho de 1976.


Dr. NELSON GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


Dr. NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicada no jornal
MUNICIPA DO NORTE

17 / 07 / 76